



Fl. nº

Proc. nº 00024/22^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00024/2022^e – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão Militar
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADOS: Vanuza Alves Diogo Oliveira – CPF nº 385.921.182-04;
Geovanna Raab Alves de Oliveira – CPF nº 031.481.172-98
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida, CPF nº 765.836.004-04, Comandante Geral da PMRO - CPF nº 765.836.004-04
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE
PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.
1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 431/2021/PM-CP6, de 5.10.2021, publicado no DOE ed. 200, de 6.10.2021 (págs. 121-123 ID1144266), em caráter vitalício à Vanuza Alves Diogo Oliveira (cônjuge) – CPF nº 385.921.182-04, e em caráter temporário à Geovanna Raab Alves de Oliveira (filha) – CPF nº 031.481.172-98, beneficiárias do instituidor Izaias de Oliveira, 2º Tenente PM, RE 100059271, CPF nº 283.864.692-34, falecido em 07.06.2021 (ID1144266), pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do DecretoLei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I e II, do art. 10, com os § 1º e 2º do art. 31, com a alínea “a”, inciso I, e alínea “a”, inciso II, do art. 32, com os incisos I, II e III, e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

2. Em seu Relatório Inicial (ID1153537), o Corpo Instrutivo sugeriu seja o ato considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



Fl. nº

Proc. nº 00024/22 

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. O Ministério Público de Contas proferiu o Parecer 0029/2022-GPMILN (ID1158683), opinando pela legalidade e registro do ato concessório de pensão militar em comento.

4. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Sem preliminar. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou plenamente comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiárias da pensão.

6. Conforme registrado pelo Corpo Instrutivo, o ato concessório foi devidamente fundamentado na norma castrense, haja vista se tratar de servidor militar estadual inativo, amparado por legislação específica.

7. Ademais, quanto aos efeitos financeiros, foram concedidos a partir da data do óbito, em conformidade com o art. 28, I, da Lei Complementar n. 432/2008, vigente na data do falecimento do militar (07.06.2021), haja vista que o pedido foi interposto no período de trinta dias da data do óbito (14.06.2021), conforme consta às fls. 59/60 – ID 1144266.

8. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que esta Corte de Contas considere legal o ato concessório em análise.

9. Deste modo, em sintonia com o relatório da Unidade Técnica e com o Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão 431/2021/PM-CP6, de 5.10.2021, publicado no DOE ed. 200, de 6.10.2021, em caráter vitalício à Vanuza Alves Diogo Oliveira (cônjuge) – CPF nº 385.921.182-04, e em caráter temporário e à Geovanna Raab Alves de Oliveira (filha) – CPF nº 031.481.172-98, beneficiárias do instituidor Izaias de Oliveira, 2º Tenente PM, RE 100059271, CPF nº 283.864.692-34, falecido em 07.06.2021, pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do DecretoLei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I e II, do art. 10, com os § 1º e 2º do art. 31, com a alínea “a”, inciso I, e alínea "a", inciso II, do art. 32, com os incisos I, II e III, e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;



Fl. nº

Proc. nº 00024/22 

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

III - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 18 de abril de 2022.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – E.III